

GRUPOS DE REFLEXÃO PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

REFLECTIVE GROUPS FOR PERPETRATORS OF
DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST
WOMEN

GRUPOS DE REFLEXIÓN PARA AUTORES DE VIOLENCIA
DOMÉSTICA Y FAMILIAR CONTRA LAS MUJERES

SUMÁRIO:

Introdução; 1. O perfil do agressor; 2. O sistema punitivo; 2.1 Análise da Lei nº 11.340/2006; 2.2 Apenas punir resolve?; 2.3 Como punir a violência doméstica? 3. Políticas públicas: grupos reflexivos para autores de violência doméstica; 3.1 Estruturação dos Grupos Reflexivos no Brasil; Conclusões; Referências.

RESUMO:

Considerando o compromisso do Estado brasileiro de coibir e prevenir a violência contra a mulher, firmado em vários tratados internacionais e expresso na Lei 11.340/06 - a Lei Maria da Penha, este artigo tem como objetivo realizar uma reflexão sobre a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas ao agressor da violência doméstica e familiar contra a mulher, através dos Grupos Reflexivos, com o objetivo de prevenção e expansão dos limites da abordagem judicial. O presente trabalho apresenta conceitos e dados sobre a violência doméstica e familiar no Brasil; analisa trabalhos que abordam o perfil dos autores e como a rede de enfrentamento deve se articular no país, a fim de englobar as diversidades

Como citar este artigo:
FERREIRA, Anna Clara, MARINHO, Ronaldo. Grupos de reflexão para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 42 2024, p. 339-364

Data da submissão:
04/10/2023

Data da aprovação:
27/09/2024

sociais e regionais, atingindo o maior número de casos; e, por fim, faz análise de dados de Grupos Reflexivos já instaurados no Brasil. Deste modo, é possível uma dinâmica de atenção e cuidados com os autores, favorável à redução da reincidência das violências e complementar da promoção da equidade de gênero.

ABSTRACT:

Considering the commitment of the Brazilian State to restrain and prevent violence against women, signed in several international treaties and expressed in Law 11.340/06 - the Maria da Penha Law -, this article has as objective to carry through a reflection on the necessity of implementation of public politics directed to the aggressor of domestic and familiar violence against women, through the Reflective Groups, with the objective of prevention and expansion of the limits of the judicial approach. The present work presents concepts and data on domestic and family violence in Brazil; it analyses works that approach the profile of the authors and how the network of confrontation should be articulated in the country, in order to include the social and regional diversities, reaching the largest number of cases; and finally analysis of data from Reflective Groups already established in Brazil. In this way, a dynamic of attention and care for the authors is possible, favourable to the reduction of recurrence of violence and complementary to the promotion of gender equality.

RESUMEN:

Teniendo en cuenta el compromiso del Estado brasileño con la contención y prevención de la violencia contra las mujeres, firmado en diversos tratados internacionales y expresado en la Ley 11.340/06 - Ley Maria da Penha, este artículo pretende reflexionar sobre la necesidad de implementar políticas públicas dirigidas al perpetrador de violencia doméstica y familiar contra las mujeres, a través de Grupos Reflexivos, con el objetivo de prevenir y ampliar los límites del abordaje judicial. Este trabajo presenta conceptos y datos sobre la violencia doméstica y familiar en Brasil; analiza trabajos que abordan el perfil de los perpetradores y cómo debe articularse la red de confrontación en el país, para abarcar las diversidades sociales y regionales, alcanzando el mayor número de casos; y, por último, analiza datos de Grupos Reflexivos ya constituidos en Brasil. De esta for-

ma, es posible una dinámica de atención y cuidado a los perpetradores, favorable a la reducción de la recurrencia de la violencia y complementaria a la promoción de la igualdad de género.

PALAVRAS-CHAVE:

Violência Doméstica; Gênero; Políticas Públicas; Grupos Reflexivos; Direito penal.

KEYWORDS:

Domestic Violence; Gender; Public Policy; Reflective Groups; Criminal law.

PALABRAS CLAVE:

Violencia Doméstica; Género; Políticas Públicas; Grupos Reflexivos; Derecho Penal.

INTRODUÇÃO

O papel da mulher na sociedade evoluiu após movimentos feministas em busca de igualdade de gênero, porém a violência de gênero permanece nos meios sociais, pois advém da construção sociocultural de papéis estereotipados do ser feminino e masculino. A intervenção desse fenômeno implica eliminar preconceitos e paradigmas dentro de uma cultura patriarcal.

A violência doméstica e familiar atinge crianças, adolescentes, mulheres e idosos, e sua classificação divide-se em violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral. Apesar de ser um problema histórico, a violência contra a mulher saiu das sombras dos lares para as ruas, superando o discurso de questão privada para problema público, passando a ser tratado em vista da proteção deste direito humano

Nessa conjuntura, a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos editaram convenções e pactos de direitos humanos visando estimular os países signatários a tomarem uma postura mais contundente nos âmbitos legislativo, judiciário e administrativo no enfrentamento à violência contra a mulher.

Como exemplos, temos a Convenção para Eliminar Todas as Formas

de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 2020) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 1996 (BRASIL, 1996).

Mas foi apenas em 2006 que o Brasil estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). A edição da lei, por si só, não conseguiu mudar o quadro, questões de interpretação e constitucionalidade da lei, a cultura de inferiorização da mulher, a falta de políticas públicas preventivas e educativas, além de insuficiência de programas sociais voltados ao tratamento dos agressores, objeto deste trabalho, foram ou são obstáculos para sua efetividade.

O tema deste trabalho é de suma importância, sendo necessária uma análise mais acurada acerca do agressor, visto que a prisão ou pena imposta não cumpre o papel de ressignificar a conduta violenta. O Estado precisa prover o auxílio necessário à reinserção social, pessoal e profissional do autor, como medida de prevenção a revitimização da mulher.

O presente estudo buscou analisar a estruturação da rede de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, através de políticas públicas voltadas ao autor da agressão, propondo uma nova abordagem de prevenção e defesa das mulheres, com o objetivo de impedir a perpetuação do ciclo da violência e reincidência.

O estudo é composto por três capítulos, sendo o primeiro destinado a analisar o perfil do agressor, considerando problemas neuropsicológicos, consumo de álcool e drogas e estrutura familiar, além dos possíveis fatores sociais que passam ideais padronizados de masculinidade.

O segundo capítulo apresenta o sistema punitivo, a eficácia das prisões nos casos de violência doméstica, análise da Lei 11.340/2006 e como punir a violência doméstica para que haja redução de novos casos. O terceiro e último capítulo apresenta os serviços da rede de enfrentamento à violência voltados ao agressor, focando nos Grupos Reflexivos, como funcionam, se estruturam e os já implementados no Brasil.

E por fim, conclui-se o trabalho de forma que possibilite novas perspectivas acerca da violência doméstica, através de dados estatísticos e reflexões.

1. O PERFIL DO AGRESSOR

Para que seja possível a compreensão da problemática, é necessário, inicialmente, buscar as possíveis razões da violência doméstica através da ótica do agressor e, a partir desse entendimento, construir a análise sobre o sistema punitivo e a reeducação do mesmo.

Uma das características desse tipo de violência é a existência de relação de afetividade, parentesco ou hospitalidade, sendo o (ex) companheiro o principal agressor. Dados da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2109) revelaram aumento de quase 3 vezes, em um período de 8 anos, das agressões cometidas por ex-companheiros (BRASIL, 2019).

Souza e Nery (2014) traçaram o perfil dos agressores das mulheres vítimas de violência doméstica, através de dados coletados dos processos protocolados no período de janeiro a junho de 2012 (Piauí), identificou que um percentual de 45% dos autores tinha uma relação com a vítima, 38,94% são cônjuges, 34,62% são ex-cônjuges e 6,25% são a mãe do agressor.

Ainda que seja difícil determinar as razões que podem desencadear a violência doméstica contra a mulher, destacam-se, a partir da análise dos dados, a agressividade como resposta à percepção de perda da posição de chefe de família, ou seja, sente-se destituído da masculinidade que lhe foi imposta socialmente; Além da sensação de posse, por parte do autor, que não enxerga a vítima como sua companheira. Por fim, problemas neuropsicológicos e abuso de álcool e outras drogas podem agravar o perfil violento (SOUZA; NERY, 2014).

Apesar de inexistir um perfil quanto às características do agressor, alguns fatores influenciam na construção delineada do autor e de suas condutas violentas. Entre os fatores, está o fato do agressor ser filho de pais excessivamente autoritários, podendo ou não ter presenciado violência doméstica contra outros moradores da mesma unidade familiar; ou o próprio agressor sofreu violência de um dos pais ou outro tutor (CAVALCANTI, 2012).

Analisando os aspectos neuropsicológicos dos agressores de violência doméstica, eles encaixam em três categorias possíveis de transtornos de personalidade (TP): TP paranoide, TP antissocial e TP *borderline*. O paranoide é desconfiado, agressivo e violento, e por essas características

pode acreditar em conspirações contra ele. Caso suspeite de traição, por exemplo, responderá com condutas vingativas de violência. O tipo antisocial como aquele transgressor por natureza e os traços principais são desprezo com as obrigações sociais e falta de empatia para com os outros, além de não conseguirem limitar impulsos agressivos (ANTONACCI; NAGY, 2016).

Por fim, o agressor *borderline* age “no limite” de tudo, ou seja, oscilações de humor, grande medo de abandono, variações de irritabilidade e raiva e impulsividade são algumas das características. Entretanto, nem todo agressor se classifica como psicopata, porém tem algumas características marcantes de desvio de conduta, em menor ou maior grau. Em casos de diagnóstico confirmado, é necessário tratamento do agressor, pois apesar da influência do ambiente na formação da personalidade, boa parte da incidência se dá pelo DNA e formação biológica das funções cerebrais (ANTONACCI; NAGY, 2016).

Outra análise acerca dos possíveis fatores que impulsiona a violência doméstica é o uso de álcool e outras drogas, pois o consumo é muito presente nos relatos das vítimas. Madureira (2014) buscou delinear o perfil dos agressores detidos em flagrante em um município da região central do estado do Paraná. Os resultados demonstraram que 70,8% dos agressores faziam uso de uma ou mais substâncias lícitas ou ilícitas. O consumo de álcool foi encontrado em 60% dos casos e associado a outras drogas como maconha, cocaína e crack em 7,7%. O uso de drogas isoladas foi observado em 3,1%. Em relação ao tipo de violência, os agressores que consumiram somente álcool praticaram mais violência física (39,7%); os que ingeriram álcool e drogas associados perpetraram mais violência psicológica (30%), enquanto usuários de drogas isoladas cometeram mais a psicológica (75%).

Entretanto, a crença de que o uso de álcool e drogas é o responsável pelas agressões beneficia a reincidência dos episódios violentos, pois reduz a culpa do agressor e pode aumentar a tolerância da vítima. Com a análise dos dados, percebe-se que foram agravantes das situações, pois o abuso de substâncias apenas deixou o agressor mais violento, não o transformou em um.

Sendo assim, a partir da análise do perfil do agressor é possível delinear políticas públicas que busquem tratar as especificidades de cada caso,

pois, como visto, diversos fatores podem influenciar a conduta violenta. Através da reeducação, acompanhamento psicológico e responsabilização, visando efeitos futuros não apenas na conduta do autor em relação à vítima, mas na diminuição da violência doméstica como problema social, é possível alcançar uma realidade sem violência de gênero.

2. O SISTEMA PUNITIVO

Em recente pesquisa elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Datafolha, em 2019, levantaram-se informações sobre a percepção da violência contra a mulher e as decisões tomadas frente à agressão. A 2ª edição de “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” foi de abrangência nacional, realizada em 130 municípios e totalizando 2.084 entrevistas (BUENO; LIMA, 2019).

O relatório aponta que 27,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses. 76,4% das mulheres afirmam que o agressor era alguém conhecido, sendo o cônjuge, companheiro ou namorado o principal agressor. Porém, quando se analisa as atitudes tomadas após a agressão, a pesquisa aponta que 52% não fez nada, ou seja, não denunciou. Os danos produzidos pela violência doméstica não são vistos apenas no físico, mas causam medo e frustração na vítima, que não se sente segura em denunciar, não apenas com receio da reação do agressor, mas se o sistema punitivo funcionará de forma eficaz (BUENO; LIMA, 2019).

Em 26 de setembro de 1995 foi publicada a Lei nº 9.099, que definiu infração de menor potencial ofensivo e estabeleceu regras para a transação penal, dentre outras providências, atendendo a mandamento constitucional e buscando reduzir a sobrecarga de processos (BRASIL, 1995).

Entretanto, criada para desafogar o Poder Judiciário, a referida lei foi aplicada em casos de mulheres que sofreram violência doméstica, espancamentos, ameaças, crimes contra a honra que, a luz da Lei 9.099/1995, se enquadravam como de menor potencial ofensivo.

Wânia Pasinato Izumino (2004) concluiu que os agentes jurídicos deslocavam o discurso jurídico a respeito do crime, autoria, modo do cometimento e gravidade exclusivamente para o comportamento dos envolvidos. Sendo assim, a perspectiva de gênero foi excluída da apreciação da lei, consequentemente causando banalização da violência doméstica.

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos no Pacto São José da Costa Rica e na Convenção de Belém do Pará, publicou o Relatório nº 54, após julgamento do Caso Maria da Penha Maia Fernandes. O relatório estabeleceu recomendações ao Brasil, pois concluiu que o Estado violou os direitos à proteção e garantias judiciais, seguindo um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial.

Daí em diante, as organizações não-governamentais brasileiras e estrangeiras deram início à debates, com a finalidade de elaborar o texto da proposta de lei que visasse políticas públicas de gênero, além de medidas mais rigorosas de proteção às vítimas. Atendendo às expectativas de entidades de defesa dos Direitos das Mulheres, em 07 de agosto de 2006, foi publicada a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em homenagem a mulher que virou símbolo de enfrentamento a violência de gênero.

Com o advento da Lei nº 11.340/06 foi retirada a competência dos juizados especiais para processar e julgar os delitos de violência doméstica, além de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A partir da vigência desta lei, os crimes de violência doméstica física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral serão submetidos ao procedimento comum em varas especializadas ou juizados de violência doméstica, segundo o que dispões o art. 14 desta lei. Assim, a Lei demonstrou a necessidade de implantação de um novo modelo para lidar com os conflitos de gênero, mobilizando o campo jurídico acerca do movimento em prol dos direitos das mulheres.

2.1 Análise da Lei nº 11.340/2006

Entre os objetivos gerais, a Lei nº 11.340/06 criou mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e rigorosidade na punição para os agressores. Além disso, define a violência doméstica e apresenta suas distintas manifestações e características, fugindo do padrão de visibilidade apenas à violência física.

Segundo o dispositivo, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte,

lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos patrimonial” (BRASIL, 2006) desde que ocorrida na unidade doméstica, ambiente familiar e em qualquer relação íntima de afeto, ou seja, compreendendo as relações de casamento, união estável, família monoparental, família adotiva e vínculos de parentesco em sentido amplo.

Ademais, a vítima será protegida independente de classe, etnia, orientação sexual, estendendo a proteção da mulher vítima de violência em casos de união homoafetiva, além de respeitar as diferentes formas de manifestação da violência. Contudo, com as inovações jurídicas trazidas pela Lei Maria da Penha, inúmeros debates foram provocados acerca da efetividade e constitucionalidade da Lei.

A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) é um órgão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MM-FDH), cuja atribuição é estabelecer políticas públicas para a melhoria da vida de todas as mulheres do Brasil. O principal objetivo da Secretaria é “promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente.” A rede de enfrentamento possui diferentes setores, porém não abrange a diversidade regional. Em 2013, observou-se que dentre os 5.570 municípios brasileiros, apenas 20% eram alcançados pela rede, composta por 977 serviços (CAMPOS, 2015).

Percebe-se a falta de comprometimento com o acesso dos serviços em todo o território nas pesquisas realizadas pelo Instituto Maria da Penha (IMP). Diante da escassez de estatísticas que englobem o recorte de gênero e suas discrepâncias quanto aos homicídios de mulheres e homens, o IMP publica boletins trimestrais sobre a Conjuntura da Violência contra a Mulher no Ceará.

Em 2020 os recortes de regiões chamaram atenção. Nos índices da região metropolitana, sem a capital Fortaleza, a diferença do ano de 2020 para 2018 é de apenas 7 casos de crimes violentos e lesões intencionais contra mulheres. Esse fato resulta uma conclusão preocupante: o perfil de crime contra a mulher em 2020 é tal qual ou maior que no ano de 2018 para municípios fora da capital, ou seja, substancialmente no interior do Estado, onde a rede de serviços de segurança e atendimentos de casos contra mulheres é escasso ou inexistente (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

Dessa forma, para que se estabeleça uma rede de atendimento e enfrentamento, os Poderes Legislativos, Judiciário e Executivo, bem como movimentos sociais e órgãos estaduais e municipais, devem trabalhar em intersetorialidade e articulados para promover e implantar os serviços especializados às vítimas (GERHARD, 2014).

Outra discussão importante acerca da Lei Maria da Penha é da eventual inconstitucionalidade, em razão da mulher vítima de violência doméstica ser o eixo principal. Para os defensores da sua inconstitucionalidade, a Lei feriria o princípio da isonomia entre os sexos, estabelecido no art. 5º, I, da Constituição Federal.

Na verdade, a Lei reconhece que o Estado brasileiro tem ofício assumido quanto aos tratados internacionais citados e ratificados, sendo de suma obrigação promover a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e criar mecanismos eficientes que viabilizem o amparo e prevenção. Ademais, visa corrigir um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia, defasado em relação ao ideal igualitário de gênero.

O Supremo Tribunal Federal confirmou a validade constitucional da Lei (ADC nº 19 e ADI nº 4424), reconhecendo a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e afastando a aplicação da Lei 9.099/95 para casos de violência doméstica. Por fim, os ministros consideraram que os artigos da Lei estão em conformidade com o princípio fundamental de respeito à dignidade humana, pois atingem uma realidade histórica de discriminação social e cultural.

2.2 Apenas punir resolve?

O sistema carcerário brasileiro passa por diversos problemas alarmantes como superlotação, violação de direitos e escassez de programas para ressocialização. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019, do Departamento Penitenciário Nacional, revelou o total de 748.009 presos. O crescimento do número de presos não cumpre a premissa de contenção da violência, visto que não há respeito quanto aos direitos dos mesmos, o que alimenta a violência dentro e fora das prisões, sem que haja restauração e ressocialização (BRASIL/MJ, 2019).

O Atlas da Violência de 2019 (IPEA, 2019) analisou a violência contra a mulher entre os anos de 2007 a 2017, chegando à conclusão do cres-

cimento expressivo de 30,7% no número de homicídio de mulheres no país durante a década. Do total de homicídios contra as mulheres, 28,5% ocorrem dentro da residência, ou seja, são casos de prováveis feminicídios decorrentes da violência doméstica. O feminicídio é o ápice da violência de gênero, transformando a residência, que deveria ser local de proteção, em palco de brutalidade.

Este cenário reforça a necessidade de discussão sobre as finalidades da punição e a eficácia nos casos de violência doméstica, visto que é fundamental abranger as possibilidades que garantam a manutenção da vida das mulheres.

Ferrajoli (2002) discorre sobre as doutrinas de prevenção geral negativa, que visam os associados em geral, não apenas o autor. Sendo assim, a pena produz efeitos direcionados à sociedade como um todo. Enquanto a teoria da prevenção geral positiva busca o fortalecimento da consciência jurídica da comunidade, ou seja, obediência política às leis.

A teoria da prevenção especial negativa destina-se a neutralização daquele que praticou o delito, ou seja, segregação com privação de liberdade. Entretanto, sabemos que o cárcere não contribui para a reeducação, reinserção e reindividualização. Uma reforma penitenciária é necessária para que as prisões não se convertam em campos de concentração (ZAFFARONI, ALAGIA, SLOKAR, 2002).

Diante da tendenciosa violência, é fundamental examinar a contenção dos excessos, ou seja, conferir limites ao poder punitivo do Estado. Dessa forma, a justiça tradicional – punir conforme a lei, sem visão ampla – se modifica em justiça reparadora ou restaurativa, renunciando a mera expectativa de justiça penal severa como única saída para a criminalidade. Ademais, é necessário tornar a vida em cárcere menos precária. Os riscos de homicídio e suicídio na prisão são dez vezes maiores do que na vida livre, visto que é uma realidade violenta de motins, deficiências médicas, corrupção e disseminação de infecções (ZAFFARONI, ALAGIA, SLOKAR, 2002).

Na perspectiva da violência doméstica, a Lei nº 11.340/2006 é de ação afirmativa, pois não visa punir por punir, já que possui três âmbitos de atuação: proteção à vítima, prevenção e responsabilização. A responsabilização caminha junto à proteção, pois com o advento da Lei muitas mulheres passaram a ter mais medo de denunciar, o agressor ser preso

e retornar mais agressivo após um tempo no cárcere. Assim, é preciso encontrar outras possibilidades dentro do ordenamento jurídico para se atuar diferente, afastando o discurso da punição simbólica que prejudica tanto a vítima quanto o agressor.

2.3 Como punir a violência doméstica?

Conforme exposto anteriormente, o Brasil possui um modelo que funciona apenas de forma intimidatória, sendo necessário transcender esta realidade e avançar em busca da responsabilização nos casos de violência doméstica, pois demonstra eficácia na prevenção e proteção da vítima. Nesta perspectiva, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, a reincidência da violência doméstica ocorreu em praticamente em cerca de 49,2% dos casos (WAISELFISZ, 2015).

Esse índice só demonstra que o sistema punitivo adotado para eliminar a violência doméstica não está funcionando. O cumprimento da pena não é garantia da não repetição dos atos na mesma vítima ou em outras. Dessa forma, é relevante inserir a responsabilização da violência doméstica através de medidas como Grupos Reflexivos de gênero.

Medrado, Lemos e Brasilino (2011), analisando a responsabilização da violência doméstica, buscaram identificar como os profissionais que trabalham na rede de enfrentamento à violência contra a mulher em Recife se articulam em relação à atendimentos voltados aos agressores.

Os referidos autores destacam que as políticas propostas apresentam várias lacunas, pois não apresentam trabalhos de prevenção com a população masculina e não há uma definição sobre a estrutura e organização dos centros de atendimento aos agressores. Além disso, muitos dos profissionais afastam a intencionalidade da violência cometida, pois justificam as atitudes do agressor em função de um “trauma” ou vivência de situações de presente violência, e em outras falas os comportamentos violentos estão atrelados ao uso do álcool, sendo necessário também medidas de tratamento nesse aspecto, através dos Centros para dependentes de álcool e outras drogas (MEDRADO; LEMOS; BRASILINO, 2011).

O Grupo de Orientação e Sensibilização dos Autores de Violência Doméstica Contra Mulheres de Cianorte, projeto do Ministério Público do Paraná, é organizado pelas 1ª, 4ª e 5ª Promotorias de Justiça da Comarca, em conjunto com o Poder Judiciário. Além dos projetos inseridos nes-

te grupo, também ocorrem encaminhamentos para o Centro de Atenção Psicossocial (Caps), que auxilia com questões do abuso de álcool e outras drogas. A taxa de reincidência registrada até março de 2019 é de menos de 1%. Desde o início do projeto até 2019, foram realizados 24 grupos com participação de 598 homens, ocorrendo apenas quatro casos de reincidência. (MP/PR 2020)

Seguindo na mesma perspectiva, o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher (JVD-FM) oferece as diretrizes mínimas para implementação de instrumentos necessário para o sistema de justiça. Nesse manual, há o tópico que trata sobre o Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor, afirmando os equipamentos previstos na Lei 11.340/2006 e na Lei de Execução Penal, e são eles: promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, a partir de uma abordagem responsabilizante. Além de relatórios sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente.

Diante das informações expostas, conclui-se que a política de enfrentamento à violência contra mulher seja aplicada de forma integral, não só através da punição, mas responsabilização, reeducação e prevenção. É necessário oferecer assistência não apenas à vítima, mas ao agressor, pois ele retornará à sociedade e ao lar ou junto à vítima. Assim, as políticas públicas devem também abranger o condenado, através de encaminhamento para núcleos específicos e participação em Grupos Reflexivos de gênero, tópico a ser discutido a seguir no presente estudo.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS: GRUPOS REFLEXIVOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Inicialmente cumpre conceituar políticas públicas. Souza (2006) compreende a política pública como o campo de conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação e, quando necessário, propor mudanças no rumo curso dessas ações. A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

No ano de 2011, o Governo Federal redefiniu o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (BRASIL, 2011). Tal do-

cumento concluiu que precisava fortalecer e articular as políticas públicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres, para que sua estrutura possa dar conta da complexidade e diferentes manifestações desse tipo de violência. Assim, o Pacto compreende não apenas os efeitos da violência contra as mulheres, mas também as dimensões de prevenção, assistência e proteção.

No tópico que retrata as Ações do Pacto, está presente a Elaboração da Norma Técnica dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor (SPM e MJ) e implementação do serviço (MJ – Ministério da Justiça) (BRASIL, 2011).

Neste sentido, o Brasil tenta estruturar a rede de enfrentamento, com a criação de centros de educação e reabilitação para os agressores pela União, Estados e Municípios previstos na Lei Maria da Penha (art. 35, inciso V e art. 45), visto que o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a esses programas de recuperação e reeducação.

Entretanto, ainda existem dificuldades na implementação das políticas públicas direcionadas aos autores da violência doméstica. Segundo Lima e Büchele (2011), a visão de que a prisão dos autores é o melhor dispositivo ainda é predominante. As críticas não surgem apenas dos movimentos feministas, mas da sociedade como um todo e dos profissionais que atuam com mulheres em situações de violência. “Os questionamentos recaem principalmente sobre a eficácia desses serviços e sobre o alerta de que os mesmos podem desviar a atenção e os recursos direcionados às mulheres em situação de violência” (*apud* GREIG, 2001; LAING, 2002).

Babcock e Steiner (1999) examinaram a reincidência da violência doméstica, analisando a coordenação de tribunais, agentes de liberdade condicional e os programas de intervenção em Seattle. Os indivíduos culpados são encaminhados, pelo tribunal, para programas de intervenção para agressores de violência doméstica, além de acompanhamento por um oficial de liberdade condicional, com quem se reúnem uma vez ao mês, durante dois anos. A pesquisa resultou em taxas significativamente mais baixas de reincidência, durante o período de dois anos, entre os homens que completaram a participação nos programas (8%) do que entre os que não participaram (40%). Outro dado importante é que entre os homens participantes, 14% completaram o tratamento após um ou dois

mandados, comprovando que o envolvimento eficaz dos órgãos de justiça aumenta o cumprimento do tratamento em relação à violência doméstica.

Dessa forma, é necessário que o Brasil implemente de forma eficaz os serviços da rede de atendimento, principalmente focando no agressor. Entre as opções de programas que trabalham com os autores de violência doméstica estão os Grupos Reflexivos, que serão abordados no próximo tópico.

Em dados divulgados pelo Juizado Especial Criminal da Violência Doméstica contra a Mulher de São Gonçalo (RJ), no ano de 2013, constatou-se que dos homens que praticaram violência contra mulher e participaram de grupos de reflexão, menos de 2% voltaram a agredir suas companheiras. Na mesma perspectiva, um grupo reflexivo de São Caetano (SP), entre 2006 e 2008, apontou que dos 56 homens que participaram do grupo, houve apenas um caso de reincidência e três casos de abandono (SUXBERGER; FERREIRA, 2016).

Em vista da violência reincidir principalmente sobre as mulheres, percebeu-se a necessidade de tratar sobre os temas de gênero e violência. Os grupos reflexivos, por apresentarem papel reflexivo, educativo e preventivo, devem objetivar questionamentos sobre estereótipos, valores tradicionais, desigualdade de gênero, fatores que legitimam a violência e a construção histórica da masculinidade e do poder sobre o feminino e a família.

Dessa forma, o aprendizado transcorrerá através da socialização de homens e mulheres e, portanto, a desconstrução de padrões naturalizados de gênero. Além disso, espera-se dos grupos reflexivos referenciais históricos de ideologia patriarcal, com o objetivo de formar novas condutas de masculinidade, visto que a violência, força e imposição são pressupostos de masculinidade impostos pela sociedade.

O objetivo dos grupos reflexivos é manter uma evolução grupal, decorrente das mudanças através da realização dos trabalhos com os autores de violência doméstica. Entre as ações dos grupos, devem ocorrer atividades que propiciem novos questionamentos sobre a realidade, bem como a percepção de responsabilidade dos participantes.

Por fim, é importante compreender que apesar de muitos agressores apresentarem características semelhantes, não há um perfil padrão que se aplique a todos os parceiros violentos. Por isso, os profissionais envol-

vidos nos Grupos Reflexivos necessitam de capacitação para lidar com diferentes autores, porque não apenas a violência apresenta diversas manifestações, mas os agressores também. É preciso considerar as diferenças regionais, socioeconômicas, relações sociais e estrutura familiar, pois as características perpassam por todas as camadas.

3.1 Estruturação dos Grupos Reflexivos no Brasil

A principal finalidade da intervenção ao ofensor é a responsabilização, ao passo que serve como proteção à vítima, visando a interrupção do ciclo da violência e redução dos índices de reincidência. Inúmeras pesquisas revelam a eficiência dos Grupos Reflexivos na rede de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher e, por isso, faz-se cada vez mais necessário a estruturação destes no Brasil. Neste tópico, serão apresentados dados em relação a implementação dos Grupos Reflexivos no país e como se estruturam.

Pereira (2014) realizou uma pesquisa na Universidade Federal de São Paulo, constatando que em todo território nacional, até a data de publicação da pesquisa, foram encontrados 37 serviços, distribuídos em 27 cidades, localizadas em 11 Estados. Do total, 19 (51%) são ofertados pelos Tribunais de Justiça Estaduais, em especial, Juizados Especiais da Violência; 10 (27%) serviços são ofertados por outras instâncias do poder público, tais como Centrais de Penas, Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher, Núcleos da Defensoria Pública do Estado, entre outros; 06 (16%) são ofertados por instituições criadas pela sociedade civil, tais como as Organizações Não Governamentais; e 02 (6%) desses serviços são ofertados por Universidades Públicas em Institutos de Pesquisas.

O Brasil possui 5.570 cidades distribuídas em 26 estados, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Isso significa que os serviços de atendimento aos agressores estão presentes em apenas 0.48% dos municípios brasileiros, e em 42% dos estados da federação. Evidentemente, é uma quantidade ínfima diante da demanda existente (IBGE, 2019).

Grasielle Borges Vieira de Carvalho entende que a análise dos dados existentes acerca dos grupos reflexivos demonstra a necessidade do debate sobre a temática, entretanto, a falta de conexão entre os programas prejudica a efetiva implementação e fortalecimento da política pública (2018).

A referida autora realizou uma pesquisa exploratória sobre os projetos distribuídos no Brasil, entre março de 2016 a fevereiro de 2017. Os resultados identificaram 23 projetos, distribuídos nas cinco regiões do Brasil, em 15 estados e no Distrito Federal. Porém, dois foram interrompidos no Norte e Sudeste devido a dificuldades financeiras, e três se mantem exclusivamente de doações e financiamentos. Foram considerados mais projetos até a finalização do livro, em março de 2018. Assim, foram identificados mais oito projetos de abril a outubro de 2017, sendo um no Piauí e Minas Gerais, dois em Santa Catarina, Rio Grande do Sul e mais dois em São Paulo, totalizando 31 projetos, até março de 2018 (CARVALHO, 2018).

Diante da diversidade de metodologias, referências e objetivos nos serviços voltados ao agressor da violência doméstica, foi criado o Serviço de Educação e Responsabilização de Homens Autores de Violência Doméstica (SerH), com o sentido de registrar uma metodologia que possa contribuir para trabalhos de gestores públicos e membros do sistema de justiça (ACOSTA; SOARES, 2011).

A partir desta perspectiva, concluiu-se que os grupos reflexivos para homens autores de violência têm diversos propósitos. Basicamente, o que se busca é ajudar aos seus membros a resgatar as competências do diálogo, o qual, em algum momento foi substituído pela violência (ACOSTA; SOARES, 2011).

Porém, o que realmente diferencia os grupos reflexivos das demais iniciativas de caráter punitivo é que se busca, aqui, atuar exatamente no coração da violência, ou seja, no terreno onde ela se constrói e, por isso, pode ser desconstruída: o campo da subjetividade. Entende-se que, somente através de processos capazes de alcançar a dimensão subjetiva, os indivíduos estarão realmente implicados em um processo de transformação de suas percepções e comportamentos (ACOSTA; SOARES, 2011).

Diante dos dados analisados, é possível concluir que para uma efetiva política de enfrentamento à violência doméstica a partir da perspectiva de responsabilização do autor, é necessária atenção dos órgãos responsáveis, para manter os grupos já implementados no país e buscar desenvolver outros, que sigam metodologias já recomendadas por estudos, que aprovam a eficácia. Além de articulação dos grupos já existentes, pois apresentam desconexão entre si, o que prejudica desenvolver um padrão que mostre

resultados entre os grupos

CONCLUSÕES

A história da humanidade é marcada por lutas e uma delas é a das mulheres. Entre as batalhas estão o direito de voto, igualdade de gênero e salarial e, principalmente, contra a violência doméstica e familiar. Apesar de algumas vitórias, ainda há um longo caminho a ser percorrido em meio a uma sociedade patriarcal e machista, na qual perdura o ideal da superioridade masculina.

A violência doméstica e familiar contra a mulher destaca-se no âmbito internacional, pois passou a ser discutida como problemática dentro dos direitos humanos, através de tratados e convenções que buscam a erradicação da violência contra a mulher.

A discussão da violência de gênero paira sobre a igualdade e discriminação. A igualdade pressupõe inclusão social, mas a discriminação é muito presente na sociedade, pois implica na violência e repressão à diversidade. Ações afirmativas e políticas públicas eficazes podem alterar o passado e a sociedade marcada pelo patriarcalismo. A promoção da igualdade alcança a discussão sobre gênero, pois foram impostos padrões e papéis sociais para o masculino e feminino.

No Brasil, a Lei Maria da Penha é de extrema importância na luta contra a violência doméstica, principalmente por apresentar três eixos de estruturação da rede de enfrentamento, através da proteção e assistência à vítima, prevenção à violência e combate e responsabilização do autor. Dessa forma, a Lei trouxe à tona a importância de trabalhar na conduta do agressor, não apenas punindo com o cárcere privado, mas buscando a reeducação.

A Lei 11.340/06 excluiu a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 0.099/1995) e estabeleceu os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pois a Lei 9.099/1995 não considerava os recortes de gênero, as dinâmicas relacionais e banalizava a conduta violenta. A Lei Maria da Penha reforçou o compromisso do Estado Brasileiro com a proteção das vítimas de violência doméstica e foi um grande passo para alterar concepções históricas machistas que ainda predominavam nas legislações.

A violência doméstica era considerada pela sociedade como assunto de cunho privado, que não necessitava da intervenção estatal. A Constituição de 1988, Convenções e tratados internacionais, movimentos feministas e a Lei Maria da Penha foram dispositivos importantes que revelaram a escassez de assistência e proteção judicial.

Com os índices elevados de violência doméstica no Brasil, é imprescindível implementar políticas públicas que atendam aos três eixos estruturais da Lei Maria da Penha, atendendo às complexidades da violência doméstica contra a mulher. A partir desta perspectiva foi construída a análise deste estudo.

Dessa forma, o presente trabalho teve por objetivo compreender a complexidade dos ideais de punição e responsabilização, para que, a partir dessa compreensão, fossem traçadas alternativas às medidas judiciais, que não devem ser as únicas. Além de não abordarem a conscientização do autor, as condições do sistema carcerário brasileiro ainda são precárias e favorecem o ciclo de violência. Investir no desenvolvimento de respostas integradoras também respondem ao sistema legal e à intervenção do agressor, assim como previsto no art. 30 da Lei Maria da Penha.

Para desenvolver políticas públicas ideais no âmbito da reeducação, é necessário analisar o autor da violência. O agressor geralmente é do sexo masculino e próximo à vítima, como namorado, marido ou ex-companheiro. Percebe-se então a conduta decorrente de questões ainda históricas e culturais machistas e, em alguns casos, ambientes domésticos violentos durante a infância.

Ainda nessa perspectiva, o agressor pode se encaixar em perfis de transtornos de personalidade ou vício em substâncias lícitas e/ou ilícitas. Dessa forma, é imprescindível o tratamento adequado para os agressores, através de encaminhamento à serviços de atendimento específico, pois como foi visto, existem fatores neuropsicológicos, construções sociais e/ou vícios que podem contribuir para o aumento da conduta violenta.

Existem diversos embates em relação ao sistema punitivo e a violência doméstica, pois após cumprida a punição, não há garantia de que a violência não se repetirá. Apenas punir não resolve, pois não há responsabilização da conduta no sistema carcerário brasileiro. É preciso pensar em fins futuros, no momento em que o agressor retorna ao meio social, não apenas na forma mais rápida de punir e afastar o autor da vítima e da

sociedade.

Punir e responsabilizar são ideais complexos e pouco implementados no sistema punitivo. O caráter retributivo da pena não demonstra preocupação com a utilidade, mas retribuir o mal causado com privação de liberdade. Esse caráter não evita novas violências, apenas afasta o autor da sociedade por um tempo. O agressor deve ser punido, mas com as especificidades deste tipo de violência, não se pode ignorar a responsabilização e reeducação.

Sendo assim, a implementação de políticas públicas voltadas ao agressor é fundamental em busca da prevenção da violência doméstica. Por isso, com o tempo, espaços de reflexão para os autores da violência foram se desenvolvendo ao redor do país. Os Grupos Reflexivos são espaços de problematização e questionamentos, onde deve-se exercitar o diálogo e promover debates críticos acerca do tema e do cotidiano dos participantes.

Ressalta-se a importância de os juízes utilizarem o encaminhamento obrigatório do autor a centros de atendimento especializados, psicossociais, Grupos Reflexivos, entre outros projetos que visam o tratamento do agressor.

No entanto, não é prioridade do Estado Brasileiro estruturar e implementar políticas públicas preventivas à violência doméstica, principalmente voltadas ao autor. Apesar de haver esse mecanismo na Lei Maria da Penha, ainda falta articulação entre os três poderes, estruturação e comunicação entre as políticas já implementadas e desvincular o ideal de que investir no autor, é não acolher a vítima.

Além disso, os programas já implementados no país não dialogam entre si, mantendo uma desconexão que, infelizmente, acaba contribuindo para a falta de padronização e uniformidade de estruturação. É compreensível dentro da realidade de pouco apoio do Estado, pois os problemas não são apenas administrativos, mas financeiros.

Outro problema analisado neste trabalho é a falta da rede de estruturação de combate à violência doméstica fora das capitais. Ainda existem locais com grandes taxas de violência onde a estruturação é inexistente ou insuficiente para atender as demandas. Deve-se expandir não apenas os que já estão implementados, mas buscar acolher locais de atendimento escasso.

Para o sucesso dos Grupos Reflexivos, e outros programas que trabalhem a responsabilização da conduta, é necessário conceder a devida importância aos fenômenos derivados da violência de gênero. Enquanto a sociedade não perceber que a violência contra a mulher é um problema de todos, não iremos avançar. Os conceitos deturpados de gênero, superioridade masculina tóxica e submissão da mulher ainda estão bastante enraizados no meio social, contribuindo cada vez mais para o ciclo da violência.

Ademais, ainda é necessário desmitificar que ajudar o autor, é ignorar a vítima. Como analisado, responsabilizar o autor é uma das formas para a mudança de pensamento e atitude violenta e evitar que a vítima sofra novamente. A violência contra a mulher está ligada a concepções históricas e culturais, sendo assim o agressor só mudará o pensamento com reeducação. Então, é necessário a constante capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento das vítimas e tratamento do autor, para que tenham a competência para lidar com as possíveis nuances do agressor e saber que o programa não está o protegendo e ignorando a vítima, mas reeducando-o.

Por isso, quando o tema é violência doméstica, é necessário pensar em educação e cultura. Visto que a desigualdade de gênero é algo histórico e estrutural, apenas os meios educacionais podem alterar pensamentos e condutas enraizadas no meio social. Por isso, a reeducação do autor é tão importante, para que ele tenha acesso à uma visão diferente da patriarcal, muitas vezes influenciada pela família e pelo grupo social inserido.

Como visto, os efeitos do tratamento não refletem apenas no agressor, mas em como ele interage como um ser em sociedade. Frequentando corretamente os grupos, as chances de reincidir diminuem bastante, alterando a conduta violenta não apenas com a parceira, mas em meios sociais e com outros parentes.

O tema violência doméstica e familiar contra a mulher é polêmico e complexo, porém de extrema importância. Fomentar a discussão nos meios sociais e, principalmente, jurídicos contribui para desenvolver novos métodos em busca da efetivação do combate à violência no Estado Brasileiro. Toda a análise sobre perfil do agressor, sistema punitivo e políticas públicas visa fins futuros, para que um dia possamos alcançar uma sociedade mais segura não apenas para as mulheres, mas para todos os

grupos minoritários que sofrem com a desigualdade e discriminação.

Dessa forma, concluiu-se a necessidade da implementação de políticas públicas voltadas ao autor, sendo abordados os Grupos Reflexivos. Estes demonstraram eficácia na intervenção do fenômeno da violência, pois aborda a reeducação e responsabilização do autor, visando a mudança na conduta violenta e a compreensão do fenômeno. Por isso, a implantação pela justiça brasileira é de extrema importância, já que não se deve excluir a punição devida, porém associá-la com programas educacionais, configurando uma nova prática restaurativa.

O mecanismo dos Grupos Reflexivos não apenas acompanha o autor, mas protege a vítima e respeita as diferentes dinâmicas familiares e relacionais, configurando a prática restaurativa, objetivando melhorar a convivência familiar, reestabelecendo as relações interpessoais.

Sabe-se que ainda são necessários muitos avanços no ordenamento jurídico brasileiro para evitar a violência doméstica, porém é indispensável a estruturação da rede de enfrentamento, concretizando as políticas públicas e buscando uma sociedade menos desigual, com rompimento do ciclo da violência contra a mulher. Assim, é possível alterar o cenário da dimensão de gênero, onde a imagem da história das mulheres não seja marcada por violência, dor e preconceito.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando; SOARES, Bárbara Musumeci. **Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: proposta para elaboração de parâmetros técnicos**. Rio de Janeiro: Iser/Depen/MJ, 2011.

ANTONACCI, Andreia Tassiane; NAGY, Valéria Morine. **Aspectos neuropsicológicos dos agressores domésticos e o advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. 2016.

BABCOCK, Julia & STEINER, Ramalina. (1999). **The Relationship between Treatment, Incarceration, and Recidivism of Battering: A Program Evaluation of Seattle's Coordinated Community Response to Domestic Violence**. *Journal of Family Psychology*. 13. 46-59. 10.1037/0893-3200.13.1.46. Disponível em: <<https://bityli.com/zdTKp>>. Acesso em: 25 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <encurtador.com.br/eAWZ0>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <encurtador.com.br/IGLR1>. Acesso em: 15 jul.2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <encurtador.com.br/IGLR1>. Acesso em: 15 jul.2020

BRASIL. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (CEDAW). Disponível em: <encurtador.com.br/Olrwy>. Acesso em: 15 jul.2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. 2019**. Disponível em: <encurtador.com.br/hryOR>. Acesso em: 28 mai.2020.

BRASIL. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <encurtador.com.br/BIPX5>. Acesso em: 02 jun.2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <encurtador.com.br/koFTZ>. Acesso em: 15 jul.2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias Infopen – Dezembro de 2019**. Disponível em: <encurtador.com.br/yCMO9>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres - Presidência da República. **Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Nacional de

Enfrentamento à Violência contra as Mulheres/Secretaria de Políticas para as Mulheres - Presidência da República, 2011. Disponível em: <encurtador.com.br/kpBY3>. Acesso em: 03 jun.2020.

BUENO, Samira. LIMA, Renato Sergio. **Visível e invisível: a vitimização**

de mulheres no Brasil. 2º edição, 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/fwAM0>. Acesso em: 20 jun.2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo.** Rev. Estud. Fem. Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, Sept. 2006. Disponível em: <encurtador.com.br/dgvF1>. Acesso em: 16 nov.2020.

CAMPOS, Carmen Hein. **Desafios de implementação da Lei Maria da Penha.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-405, nov. 2015. Disponível em: <encurtador.com.br/oCDX1>. Acesso em: 16 nov.2020.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Grupos Reflexivos para autores de violência doméstica: responsabilização e restauração.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06.** Salvador: Jus Podivm, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <encurtador.com.br/jDMV9>. Acesso em: 03 jun. 2020

CORDEIRO, Alexandre. **Teorias legitimadoras da pena como critério inicial da atividade judicial de individualização.** Revista da Esmese, 2007. Disponível em: <encurtador.com.br/cdGU3>. Acesso em: 16 nov.2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha.** 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

IBGE. **Perfil dos municípios brasileiros: 2018 / IBGE,** Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/axFRS >. Acesso em: 19 jun.2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2019:** Fórum Nacional de Segurança Pública. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/xFI67>. Acesso em: 16

nov.2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Pesquisa avalia aefetividade da Lei Maria da Penha: estudo estimou o impacto da lei nas taxas de homicídios de mulheres.** 4 abr. 2015 Disponível em: <encurtador.com.br/mGHKT>. Acesso em: 31 mai.2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). Miniboletim (jan.-fev. 2020) – **Conjuntura da Violência contra a Mulher no Estado do Ceará (CVCM).**– Edição Especial – Mar. 2020. Disponível em: <encurtador.com.br/pGLN2>. Acesso em: 11 nov.2020.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, ago. 2010. Disponível em: <encurtador.com.br/entxy>. Acesso em: 16 nov.2020.

IZUMINO, Wania Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2ª edição.** São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004. Disponível em: <encurtador.com.br/ezRT7>.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima. **Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 21, p. 721-743, 2011. Disponível em: <encurtador.com.br/bvPVZ>. Acesso em: 16 nov.2020.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt et al. **Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento.** Esc. Anna Nery, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <encurtador.com.br/kov45>. Acesso em: 16 nov.2020.

MEDRADO, Benedito; LEMOS, Anna Renata; BRASILINO, Jullyane. **Violência de gênero: paradoxos na atenção a homens.** Psicologia em estudo, Maringá, 2011. Disponível em: <encurtador.com.br/ENOT0>. Acesso em: 03 jun.2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (14 jan. 2020). **Grupo de Recuperação de homens agressores reduz violência doméstica.** Disponível em: <encurtador.com.br/jmwyH>. Acesso em: 16 nov.2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001. Disponível em: <encurta-

dor.com.br/pCQT6>. Acesso em: 16 nov.2020.

PEREIRA, Sheila Cristina. **A atuação do poder público brasileiro frente aos agressores de violência contra a mulher**. 2014. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: < encurtador.com.br/gjQ05>. Acesso em: 16 nov.2020.

SILVA, Lucas Santana. **Prevenção geral positiva: análise crítica das teorias de Günther Jakobs e Winfried Hassemer**. 2011. 143 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: < encurtador.com.br/kJMNU>. Acesso em: 16 nov.2020.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias**, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <encurtador.com.br/dqOQR>. Acesso em: 03 jun.2020.

SOUZA, D. F.; NERY, I. S. **Políticas públicas e os agressores das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2014. Disponível em: < encurtador.com.br/dkDW1>. Acesso em: 16 nov.2020.

SUXBERGER, Antonio; FERREIRA, Natália. **Políticas de intervenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher** (Intervention Policies on Domestic Violence against Women). Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, v. 2, n. 1, p. 243-260, 2016. Disponível em: < encurtador.com.br/qtMN6>. Acesso em: 16 nov.2020.

VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. **Caracterização, Reincidência e Percepção de Homens Autores de Violência contra a Mulher Sobre Grupos Reflexivos. Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/pNUW6 >. Acesso em: 03 jun.2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 1. Ed. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: <encurtador.com.br/rsMUV>. Acesso em: 03 jun. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal: Parte General**. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima Editora, Comercial, Industrial y Financiera, 2002.